

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 520/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a repassar recursos financeiros à Associação de Educação Cultura e Arte -AECA, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de outubro de 2011.

ANSELMO MOLIM NETO Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo PL 520/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a repassar recursos financeiros à Associação de Educação Cultura e Arte – AECA, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a Prefeitura Municipal de Sorocaba a repassar à *Associação de Educação Cultura e Arte – AECA* o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para realização de obras de reforma e adequação do prédio da avenida Afonso Vergueiro, nº 280 (galpão anexo ao prédio da Estação Ferroviária) para funcionamento do Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba -MACS. Além disso, autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal (Lei nº 9.414/2010), até o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Verifica-se que a proposição está condizente com nosso direito positivo, art. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", bem como, os arts. 61, XIII e 94, VI, da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 20 de outubro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro-Relater

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

